



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 462 DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - REFAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - REFAZ, destinados a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em DÍVIDA ATIVA, que estejam devidamente cadastrados no banco de dados da PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA.

Art. 2º - O REFAZ que trata o artigo anterior terá como objeto os tributos, taxas e multas vencidos até a data de 31/12/2007:

IMPOSTO SOBRE a PROPRIEDADE e TERRITORIAL URBANA – IPTU;
IMPOSTO sobre TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI;
IMPOSTO sobre SERVIÇOS de QUALQUER NATUREZA – ISSQN;
TAXA de LICENÇA para LOCALIZAÇÃO e LOCALIZAÇÃO de ESTABELECIMENTO – TLLI, TAXA de INSPEÇÃO SANITÁRIA e a TAXA de COLETA e RECOLHIMENTO de LIXO – TCRL;MULTAS E ACESSÓRIOS.

§ 1º – O contribuinte será excluído do REFAZ a que se refere esta Lei na hipótese de :

I – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas;
II - inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, dos débitos de tributos que trata o art. 1º, cujo o fator gerador tenha ocorrido após a formalização do período de parcelamento.

§ 2º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

§ 3º - Poderá haver a reativação do parcelamento excluído, uma única vez, desde que o contribuinte:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até 60 (sessenta) dias após a perda do benefício do REFAZ;
II – cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEMEF;

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável á época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º - A execução será formalizada por ato da SEMEF e produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado.

Art. 3º - O REFAZ que trata esta lei incidirá somente sobre os juros de mora, correção monetária, multa mora e juros do parcelamento incidentes sobre os TRIBUTOS e TAXAS que são objeto do REFAZ.

Art. 4º - Farão jus ao REFAZ todos os contribuintes que se dirigirem à SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, e solicitarem o parcelamento ou o seu pagamento integral dos tributos na data da publicação desta Lei até 31 de outubro de 2008.

Art. 5º - O REFAZ será concedido da seguinte forma:

- o contribuinte que pagar os tributos e taxas relacionados no art. 2º desta lei á vista terá desconto de 100% dos juros de mora e 100% da multa de mora;
- o contribuinte que pagar os tributos e taxas relacionados no art. 2º desta lei em até 12 (doze) vezes terá desconto de 75% dos juros de mora e 100% da multa de mora;
- o contribuinte que pagar os tributos e taxas relacionados no art. 2º desta lei em até 24 (vinte e quatro) vezes terá desconto de 50% dos juros de mora e 100% da multa de mora;
- O contribuinte que pagar os tributos e taxas relacionados no art. 2º desta lei em até 36 (trinta e seis) vezes terá desconto de 25% dos juros de mora e 100% da multa de mora;

Parágrafo Único – Não incidirá juros sobre o parcelamento do REFAZ.

Art. 6º - Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Município, poderão utilizá-lo para a compensação de débitos relativos ao IPTU.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º - No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 7º - O contribuinte que se beneficia do REFAZ, e dele for excluído, será vedada qualquer concessão de outra modalidade de parcelamento ou compensação de débito por meio de precatório judicial, até 31 de dezembro de 2009.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Aplicar-se na concessão de parcelamento pelo REFAZ, no que não for contrário às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação de débitos por meio de precatório judicial.

Art. 9º - O poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições contrárias.

.Mesquita, RJ, 30 de junho de 2008.

Artur Messias